



| | |
|----------------|----------------|
| HOMOLOGAÇÃO | |
| D.M. 27/4/01 | |
| D.O.U. 30/4/01 | Seção 1E P. 22 |
| ATO: | |
| D.O.U. / / | Seção P. |

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: MARLENE SANTIN PARISOTTO | | UF SC |
| ASSUNTO: Apostilamento do direito ao exercício do Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia | | |
| RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão | | |
| PROCESSO N.º: 23001.000424/2000-78 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 347/2001 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 21/2/2001 |

I - RELATÓRIO

A Senhora Marlene Santin Parisotto, residente em Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, solicita parecer sobre o apostilamento do direito ao exercício em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, para que possa ser enquadrada no plano de carreira do sistema municipal de ensino.

A requerente é portadora do diploma do curso de Pedagogia, com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, realizado no *campus* de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, mantida pela Fundação Regional Integrada, e concluído no ano de 1992.

Informa que se dirigiu à Universidade solicitando o apostilamento e recebeu a seguinte resposta:

“Somos sabedores dos procedimentos adotados no Estado de SC através da legislação da Secretaria de Educação, pois, a autorização para a continuidade do exercício do magistério nas séries iniciais, com a habilitação ‘Magistério das Matérias Pedagógicas do (2º Grau) Ensino Médio’, é provisória e sua vigência limitada ao prazo de transição contida no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação. E pelo fato do currículo não contemplar as 300 h/a de estágio supervisionado constitui para a Universidade motivo suficiente a não consulta ao CNE. Também informamos que a Universidade não oferece complementação de estudos.”

Indaga a requerente porque a Universidade não concede o apostilamento uma vez que a Faculdade de Filosofia, Ciências de Palmas, no Estado do Paraná, com currículo idêntico, está concedendo o apostilamento.

Cabe registrar que o Parecer CES 1.155/99, de autoria do ilustre Conselheiro Jacques Velloso, autorizou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, instituição mencionada na presente consulta, a proceder ao apostilamento, tendo o Relator se manifestado nos seguintes termos:

“A Portaria 524, de 12 de junho de 1998, revogou a Portaria 399/89, que dispunha sobre o registro de professores e especialistas em educação. Assim, não mais cabe autorizar o apostilamento pleiteado para fins de registro de professores. No entanto, continua válido o entendimento do espírito dos pareceres citados: atendidas as exigências neles contidas, os licenciados na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio estão capacitados a lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental. Tal autorização é provisória, tendo sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação.

Tendo em vista o exposto, voto por autorizar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, em Palmas-PR, para apostilar, nos diplomas de seus licenciados em Pedagogia, na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, a capacitação para lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental, desde que estes graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de 1º Grau, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96. Deve a instituição atualizar a denominação destas disciplinas e de outras de seu currículo, de acordo com a nomenclatura dos níveis de ensino adotada na referida Lei. A presente autorização tem sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação.”

Ao analisar o processo, o Serviço de Apoio Técnico do CNE sugere que a presente solicitação seja submetida à deliberação desta Câmara, e informa o que segue:

“Cumprе ressaltar que, no caso da requerente, seu diploma foi obtido antes da vigência da Lei 9.394/96, a partir de quando passaram a ser exigidas as 300 horas de prática de ensino, e que, anteriormente à LDB, foram emitidos diversos pareceres pelo extinto CFE sobre a matéria, valendo destacar o Parecer CFE 542/94, que assegurava o direito ao apostilamento do direito ao exercício no Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, no diploma do curso de Pedagogia, àqueles que houvessem estudado a Metodologia e a Prática de Ensino correspondentes.

Na situação em apreço, conforme o histórico escolar apresentado, a interessada cursou as seguintes disciplinas:

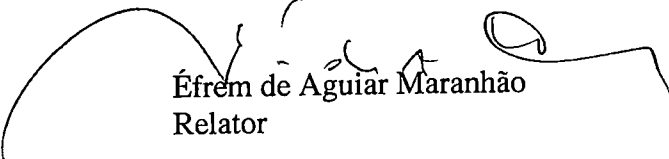
| | |
|--|----------------|
| <i>- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau</i> | <i>60 h/a</i> |
| <i>- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau</i> | <i>60 h/a</i> |
| <i>- Metodologia do Ensino de 1º Grau I</i> | <i>60 h/a</i> |
| <i>- Metodologia do Ensino de 1º Grau II</i> | <i>60 h/a</i> |
| <i>- Metodologia do Ensino de 2º Grau</i> | <i>60 h/a</i> |
| <i>- Prática de Ensino com Estágio Supervisionado de 1º Grau</i> | <i>120 h/a</i> |
| <i>- Prática de Ensino com Estágio Supervisionado de 2º Grau</i> | <i>120 h/a</i> |

Assim, entendemos que, SMJ, a interessada tem direito ao apostilamento, tendo em vista que cursou as disciplinas exigidas e seu diploma foi obtido antes da vigência da Lei 9.394/96, e, portanto, quando vigorava o Parecer CFE 542/94, que assegurava esse direito.”

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o entendimento expresso na Informação do Serviço de Apoio Técnico do CNE, e manifesto-me no sentido de que a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões proceda ao apostilamento do direito ao exercício ao Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia de Marlene Santin Parisotto.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2001.




Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico

pan. 347/01

FAX DE 09/10/2000

INTERESSADO: Marlene Santin Parisotto/SC

ASSUNTO: Apostilamento do direito ao exercício do Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia

A Senhora Marlene Santin Parisotto, residente em Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, solicita parecer sobre o apostilamento do direito ao exercício do Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, para que possa ser enquadrada no plano de carreira do sistema municipal de ensino.

A requerente é portadora do diploma do curso de Pedagogia, com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, realizado no *campus* de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, mantida pela Fundação Regional Integrada, e concluído no ano de 1992.

Informa que se dirigiu à Universidade solicitando o apostilamento e recebeu a seguinte resposta:

"Somos sabedores dos procedimentos adotados no Estado de SC através da legislação da Secretaria de Educação, pois, a autorização para a continuidade do exercício do magistério nas séries iniciais, com a habilitação 'Magistério das Matérias Pedagógicas do (2º Grau) Ensino Médio', é provisória e sua vigência limitada ao prazo de transição contida no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação. E pelo fato do currículo não contemplar as 300 h/a de estágio supervisionado constitui para a Universidade motivo suficiente a não consulta ao CNE. Também informamos que a Universidade não oferece complementação de estudos."

Indaga a requerente porque a Universidade não concede o apostilamento uma vez que a Faculdade de Filosofia, Ciências de Palmas, no Estado do Paraná, com currículo idêntico, está concedendo o apostilamento.

Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico

Cabe informar que o Parecer CES 1.155/99, de autoria do ilustre Conselheiro Jacques Velloso, autorizou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, instituição mencionada na presente consulta, a proceder ao apostilamento, tendo o Relator se manifestado nos seguintes termos:

“A Portaria 524, de 12 de junho de 1998, revogou a Portaria 399/89, que dispunha sobre o registro de professores e especialistas em educação. Assim, não mais cabe autorizar o apostilamento pleiteado para fins de registro de professores. No entanto, continua válido o entendimento do espírito dos pareceres citados: atendidas as exigências neles contidas, os licenciados na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio estão capacitados a lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental. Tal autorização é provisória, tendo sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação.

Tendo em vista o exposto, voto por autorizar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, em Palmas-PR, para apostilar, nos diplomas de seus licenciados em Pedagogia, na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, a capacitação para lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental, desde que estes graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de 1º Grau, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96. Deve a instituição atualizar a denominação destas disciplinas e de outras de seu currículo, de acordo com a nomenclatura dos níveis de ensino adotada na referida Lei. A presente autorização tem sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação.”

Cumprido ressaltar que, no caso da requerente, seu diploma foi obtido antes da vigência da Lei 9.394/96, a partir de quando passaram a ser exigidas as 300 horas de prática de ensino, e que, anteriormente à LDB, foram emitidos diversos pareceres pelo extinto CFE sobre a matéria, valendo destacar o Parecer CFE 542/94, que assegurava o direito ao apostilamento do direito ao exercício do Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, no diploma do curso de Pedagogia, àqueles que houvessem estudado a Metodologia e a Prática de Ensino correspondentes.

Na situação em apreço, conforme o histórico escolar apresentado, a interessada cursou as seguintes disciplinas:

| | |
|---|---------|
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau | 60 h/a |
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 1º Grau I | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 1º Grau II | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 2º Grau | 60 h/a |
| - Prática de Ensino com Estágio Supervisionado de 1º Grau | 120 h/a |
| - Prática de Ensino com Estágio Supervisionado de 2º Grau | 120 h/a |

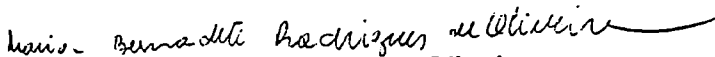
**Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico**

Assim, entendemos que, SMJ, a interessada tem direito ao apostilamento, tendo em vista que cursou as disciplinas exigidas e seu diploma foi obtido antes da vigência da Lei 9.394/96, e, portanto, quando vigorava o Parecer CFE 542/94, que assegurava esse direito.

Sugerimos que a presente solicitação seja submetida à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

À consideração superior,

Brasília (DF), 14 de novembro de 2000.


Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira
Chefe do Serviço de Apoio Técnico